



ACÓRDÃO Nº.  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
COMARCA DE ANANINDEU-PA.  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2013.3.032887.9  
APELANTE: JOSÉ RIBAMAR BATISTA  
APELADO: FEDERAL SEGUROS S/A  
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. PRELIMINAR ACOLHIDA - PRESCRIÇÃO – PREJUDICIAL DE MÉRITO – SENTENÇA CONFIRMADA – RECURSO DESPROVIDO.

Acolhida a preliminar de prescrição do direito de ação da parte autora, ofertada nas contrarrazões do apelo, a qual importa em prejudicial de mérito.

Revela-se desarrazoado o inconformismo do autor/apelante. Aplica ao caso concreto, os prazos prescricionais previstos no art. , par.1º, inciso II, do /2002, posto que a controvérsia cinge-se ao contrato de seguro habitacional firmado no âmbito do SFH. Daí a incidência do referido artigo, que diz prescrever em um ano, a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo da ciência do fato gerador da pretensão, com o comunicado do sinistro via administrativa.

In casu o comunicado via admirativa não aconteceu. Prazo este que passa a ocorrer da data de aquisição do imóvel tido como sinistrado.

À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Relator, recurso de apelação desprovido.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, todavia, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 07 de março de 2016.  
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR

RELATÓRIO

.



O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

JOSÉ RIBAMAR BATISTA, interpôs recurso de apelação cível nos autos da Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária, em face da r. sentença (fls. 102/103), prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua-Pa, que JULGOU IMPROCEDENTE a presente ação, ao reconhecer a incidência da prescrição vintenária e, em consequência extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, c/c art. 285-A, ambos do CPC. Sem custa e honorários por haver concedido os benefícios da justiça gratuita, determinou que após o trânsito em julgado, fossem arquivados os autos.

Os fatos:

Na origem JOSÉ RIBAMAR BATISTA ajuizou a presente ação Ordinária de responsabilidade obrigacional securitária por serem mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, tendo adquirido imóvel no Conjunto Cidade Nova II, através de contrato de financiamento com a interveniência da COHAB - Companhia de Habitação do Estado do Pará.

Informou que o imóvel em questão estaria apresentando defeitos de construção, e possibilidade de desmoronamento iminente, haja vista, que os danos físicos no imóvel são progressivos e abrangem a quase totalidade dos imóveis construídos pela COHAB, razão pelo qual postulou pelos pedidos indenizatórios com base na estrutura do Sistema Financeiro de Habitação em que se considerava obrigatório em todo contrato de financiamento habitacional a vinculação a um seguro, instituído pelo Decreto Lei 73/66.

Explicou que a partir da aquisição dos imóveis financiados, os mutuários estariam acobertados pela denominada cobertura Compreensiva, na qual estariam incluídas garantias contra Danos Físicos no Imóveis, Morte e Invalidez Permanente e Responsabilidade Civil do Construtor.

Concluiu seu raciocínio, requerendo a condenação da ré ao pagamento de importância apurada em perícia, bem como pagamento da multa de 2% (dois por cento) dos valores de cada laudo devidamente atualizado, juros de mora, condenação em honorários de sucumbência de 20% (vinte por cento), pagamento de aluguéis e despesa em caso de necessidade de desocupação do imóvel para reforma ou mesmo demolição.

Juntou documentos.

No ato sentencial ora combatido, inicialmente frisou o magistrado singular: ... que embora o processo se encontra em fase inicial, em uma análise acurada dos autos, verifico que o caso não é de citação da ré, pois este magistrado já se pronunciou pela improcedência do pedido, quanto a relação jurídica material deduzida em juízo, vide as sentenças dos autos de nº 0002183-05.2010.814.0006; 0002160-23.2010.814.0006; 0002165-95.2010.814.0006, cujo dispositivo foi transcrito no sentido e dele consta que a improcedência da ação foi por haver reconhecido a incidência da prescrição vintenária, o que o levou a extinção do processo com resolução de mérito (art. 269, IV, do CPC.), o que permitiu o julgamento antecipado da lide (art. 285-A do CPC 2002).

Justificou tal entendimento, ao consignar: ... que entre a assinatura dos



contratos e a data da propositura da ação já transcorreram cerca de 30 (trinta) anos, portanto, muito superior ao prazo vintenário. E, repito, é inadmissível, em respeito ao Princípio da Segurança Jurídica, que se eternize o exercício de direitos. E, por fim julgou IMPROCEDENTE a ação.

Opostos Embargos de Declaração (fls.104/112), os quais foram julgados improcedentes, mantendo-se a r. sentença na integralidade (fl. 113).

Insatisfeito, o autor APELOU às fls. 114/147.

Nas extensas razões do recurso manejado, após fazer um relato dos fatos e circunstância que envolvem a demanda, e citar julgados emanados dos Tribunais Pátrios, alegou que a magistrada laborou em equívoco, por não atentar para o apelo social da lide.

Pontuou que o seguro habitacional é obrigatório e faz parte da categoria de contratos de adesão, que contêm imposições unilaterais por parte da seguradora, justificando a incidência retroativa do Código de Defesa do Consumidor, cabendo à inversão do ônus da prova, em caso de comunicação de sinistro conforme previsto na apólice.

Quanto à prescrição, reconhecida pelo magistrado sentenciante, sustentou que não seria lógico que começasse a correr a prescrição antes de nascer o direito de ação, pois, no seu entender o lapso prescricional do direito do segurado, deve ser contado a partir do momento em que foi cientificado da negativa de cobertura da seguradora, nesse sentido colacionou inúmeros julgados, que entende coadunar com os seus argumentos, aduziu que a decisão merece reforma.

Ratificando os seus argumentos, finalizou pugnando pelo provimento do recurso e por consequência o retorno dos autos à origem para o seu regular processamento.

Às fls. 153/219, a seguradora recorrida apresentou contestação ao apelo, rechaçando os argumentos lançados pelo autor/recorrente, e em sede de preliminar asseverou que a Caixa Econômica Federal e a União são litisconsórcios Passivos Necessária em qualquer reclamação processual relativa a ações judiciais que tenham por objetivo indenizações reclamadas com amparo no seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH, como é o caso da presente lide. Requereu a remessa do feito ao juízo competente.

Noutro viés, sustentou a inépcia da inicial, uma vez que, não indica as datas que teria verificado os danos no imóvel, e sequer apresentou qualquer comprovante de que os danos alegados sinistro teriam sido avisados à época ao estipulante e por este à Seguradora Suplicada. Com efeito, se o sinistro nunca foi comunicado como pode ter havido recusa a indenização, até mesmo porque inexistente nos autos a comprovação do vínculo contratual do autor com a seguradora ou mesmo o SFH, o que o torna ilegítimo para ingressar em juízo, haja vista que, se trata de um contrato de gaveta.

Nesse contexto, cabe ainda esclarecer que a Carência de Ação se afigura presente, in casu, em virtude da quitação do contrato de financiamento do imóvel pelo agente financeiro que informo a seguradora, da extinção da cobertura securitária, o que significa ter o autor já recebeu indenização, fato ocorrido em 01/07/1978. Concluiu aduziu que, o seguro habitacional não é eterno ele se finda com a quitação do mútuo.

Ainda em sede de preliminar arguiu a prescrição do direito perseguido,



apontando-a como prejudicial de mérito.

Transcreveu Legislação e jurisprudência pedindo o seu colhimento.

No mérito, ratificando os argumentos declinados nas contrarrazões do recurso, pugnou pela confirmação da improcedência de todos os pedidos formulados na exordial.

Remetidos a este Sodalício, e após serem distribuídos por sorteio, coube-me a relatoria (fl. 245).

Foram submetidos à douta revisão para possíveis considerações.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. PRELIMINAR ACOLHIDA - PRESCRIÇÃO – PREJUDICIAL DE MÉRITO – SENTENÇA CONFIRMADA – RECURSO DESPROVIDO.

Acolhida a preliminar de prescrição do direito de ação da parte autora, ofertada nas contrarrazões do apelo, a qual importa em prejudicial de



mérito.

Revela-se desarrazoado o inconformismo do autor/apelante. Aplica ao caso concreto, os prazos prescricionais previstos no art. , par.1º, inciso II, do /2002, posto que a controvérsia cinge-se ao contrato de seguro habitacional firmado no âmbito do SFH. Daí a incidência do referido artigo, que diz prescrever em um ano, a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo da ciência do fato gerador da pretensão, com o comunicado do sinistro via administrativa.

In casu o comunicado via admirativa não aconteceu. Prazo este que passa a ocorrer da data de aquisição do imóvel tido como sinistrado.

À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Relator, recurso de apelação desprovido.

### VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

De início devo esclarecer que de acordo com o STJ, cabe à Justiça Estadual o julgamento de feitos envolvendo seguro habitacional do SFH (Sistema Financeiro de Habitação) e, apenas excepcionalmente a competência poderá ser transferida para a Justiça Federal, quando, dentre outros fatores, houver prova do comprometimento do FCVS. Esta não é a hipótese dos autos.

(Precedentes: (TJSC - Agravo de Instrumento n. 2013.032283-4, Relator: Des. Joel Dias Figueira Júnior /// TRF 5ª Região - AC 116991 PE 97.05.16121-6 Desembargador Federal Ridalvo Costa /// Apelação Cível AC 116991 PE 97.05.16121-6 TRF-5 Desembargador Federal Ridalvo Costa /// TJPE – 2ª Câmara Cível - Des. Alberto Nogueira Virgínio – AGV 2830435).

Pois bem!

Dito isto, passo ao exame da preliminar de prescrição do direito de ação da parte autora, a qual importa em prejudicial de mérito.

A lide versa sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, onde o prazo prescricional aplicável é de um ano, previsto no art. , , inc. , do . Note-se que este é o mesmo prazo estabelecido no art. 206, § 1º, inciso II, da legislação civil vigente. (Precedente do Superior Tribunal de Justiça.).

Ademais, releva ponderar que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data em que o segurado teve ciência do sinistro.

Na hipótese em exame pelos documentos que acompanham a inicial às fls. 99/100, Comunicação de Sinistro nº 079/2010, não está assinado, nem há qualquer referência a protocolização ou data em que possa ter ocorrido.

Da mesma forma, o documento seguinte (fl. 101) datado de 17/03/10, que possui o timbre de um escritório de advocacia que patrocina o autor, cujo texto, também se refere a uma Comunicação de Sinistro, embora assinado



pelo autor José Ribamar Batista, também não possui qualquer registro de protocolização ou recebimento por parte da seguradora, não sendo portanto, hábil a que se propõe, ou seja, comprovar a data em que os danos foram levados via admirativa, ao conhecimento da parte de mandada.

Noutro quadrante, nada foi acostado, que possa validar o argumento de negativa de pagamento de indenização por parte da Seguradora.

Na ausência destas provas, relacionadas ao referido termo Comunicação de Sinistro, não pode restar suspenso o prazo prescricional, justamente pela ausência do pedido/requerimento administrativo, conforme definido na Súmula n. 229 do Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, através do contrato acatado aos autos (cópia às fls. 57/59), é possível verificar que este documento, contrato foi assinado em 13/09/1988, e observar ainda, à fl. 48 da prefacial, que a propositura da presente ação, para obter a indenização securitária, ocorreu somente em 02/12/2010, quando já haviam se passados mais de 20 (vinte) anos, não merecendo por consequência, ser acolhido o pleito indenizatório, pois, já encontrava-se extinta a responsabilidade indenitária, para a hipótese dos autos de risco de dano físico.

O segundo ponto a ser considerado, é o fato de que o autor não adquiriu o imóvel através do SFH, mas sim de um terceiro, ou seja, um contrato firmado com a Sr<sup>a</sup>. Amélia da Costa Luz, que por sua vez era viúva de Valdemiro Vierira Luz e financiado pelo BANPARA.

Como é de sabença geral, não se pode admitir o recebimento da indenização securitária a outra pessoa que não seja o cessionário legítimo, pois na cadeia de cessões cabe ação regressiva quanto aos cedentes, mas não destes em relação à seguradora, sob pena de ganho indevido com base no mesmo fato jurídico, de acordo com o art. 295 da lei civil precitada.

Assim, ajuizada a presente demanda somente em 2010, acolher a alegação de prescrição do direito de ação da parte autora é à medida que se impõe, uma vez que a parte demandante não comprovou a realização do pedido administrativo dentro do prazo anual, não havendo, portanto, a comunicação admirativa dos alegados vícios. Apura-se, apenas o ajuizamento da presente ação, quando já transcorridos, mais de vinte anos da realização do contrato de compra e venda,

Com essas considerações a prescrição firmada no ato sentencial, deve ser confirmada, em razão de a demanda ter sido ajuizada fora do prazo prescricional anual previsto para a matéria objeto do presente litígio. Acolhida por conseguinte, a preliminar de prescrição do direito de ação, ofertada nas contrarrazões do apelo, a qual importa em prejudicial de mérito.

Forte em tais argumentos, confirmando a r. sentença de primeiro grau, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.** Ficam prejudicados os demais argumentos declinados pela parte recorrente.

Belém-(PA), 7 de março de 2016.

**LEONARDO DE NORONHA TAVARES**  
**RELATOR**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160113167050 Nº 157461**



00006978420118140006



20160113167050

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**